



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 12/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o prazo das Comissões para exarar parecer).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 12/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 12/2018, que “Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade e inconstitucionalidade do projeto. (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, observa-se que o projeto atende o requisito formal de iniciativa (1/3 dos membros da Câmara), previsto no art. 230, inciso I, do Regimento Interno-RI.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar os prazos previstos no Regimento Interno para que as Comissões apresentem parecer nos projetos de iniciativa do Prefeito, prevendo ainda a possibilidade de dilação desses prazos nos projetos com motivo de urgência e suspensão de prazos para emissão de parecer quando solicitadas informações ao Executivo sobre projetos de lei. (art. 1º e 2º do PR)

Ocorre que a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 88, §1º institui o regime de urgência para projetos de iniciativa do Prefeito, caso em que deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias. Logo, a proposição ao prever a alteração e a suspensão dos prazos para emissão de parecer pelas Comissões extrapolaria o referido prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para tramitação quando solicitado o regime de urgência pelo Prefeito, contrariando o referido §1º do art. 88 do RI.

Ademais o art. 88, do Regimento esta em consonância com os §§ 1º e 2º, do art. 64 da Constituição Federal, bem como com o art. 26 da Constituição Estadual, que também prevêm a instituição de regime de urgência nos âmbitos federal e estadual para tramitação dos projetos de iniciativa do Chefe do Executivo de cada esfera, com igual prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para apreciação, o que torna o PR materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, a proposição é antirregimental por contrariar o art. 88 do Regimento Interno, bem como materialmente inconstitucional visto que é incompatível com os §§ 1º e 2º do art. 64, da Constituição Federal e art. 26 da Constituição Estadual.

S/C., 30 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro